

Resolução nº 331
De 07 de julho de 1989

Dispõe sobre as atribuições do Procurador-Geral de Justiça e dá outras providências.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-15/2628/89,

CONSIDERANDO que o art. 127, § 2º, da Constituição da República outorgou ao Ministério Público competência privativa para praticar atos de provimento e desprovimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça entendeu, à unanimidade, que a referida disposição constitucional é de aplicação imediata e incondicionada;

CONSIDERANDO que, para a devida aplicação da norma constitucional inovadora, importa se estabeleçam as regras do procedimento administrativo a ser observado.

R E S O L V E :

Art. 1º - Compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir os atos de provimento e desprovimento dos cargos da carreira do Ministério Público Estadual (Capítulos III, IV, e V do Título I, do Livro II, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982 - provimentos originário e derivado e vacância dos cargos), bem como dos que integram o Quadro de Pessoal e a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º - As nomeações para os cargos de provimento efetivo obedecerão à ordem de classificação no respectivo concurso público.

Art. 3º - A promoção de uma para outra classe da carreira do Ministério Público e a remoção voluntária unilateral de um para outro órgão de execução da mesma classe dar-se-ão por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, atendidas as seguintes normas:

I - é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure em lista por três vezes consecutivas ou cinco alternadas;

II - só poderá ser promovido o Membro do Ministério Público que contar pelo menos dois anos de exercício na respectiva classe e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

III - o merecimento, também apurado na classe, será aferido pelos seguintes critérios:

- a) presteza e segurança no exercício da função;
- b) freqüência, com aproveitamento, a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- c) publicação de livros, teses, estudos e artigos, bem como obtenção de prêmios, desde que relacionados com a atividade profissional;
- d) contribuição para melhoria dos serviços judiciários e do Ministério Público.

§ 2º - Além dos critérios elencados no inciso III do parágrafo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público levará em conta, para efeito de promoção e remoção por merecimento, o procedimento do Membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca, segundo observações feitas em correições e em visitas de inspeção, e o que mais constar de seus assentamentos funcionais.

§ 3º - Na apuração da antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Resolução, a Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá prontuário atualizado, referente a cada um dos seus membros.

Art. 5º - Esta Resolução, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público e assinada pelos seus membros, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO NAVEGA
Procurador-Geral de Justiça

EVERARDO MOREIRA LIMA
1º Subprocurador-Geral de Justiça

MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGault
2º Subprocurador-Geral de Justiça

HÉDEL LUIZ NARA RAMOS
Corregedor-Geral do Ministério Público

HOMERO DAS NEVES FREITAS
Conselheiro

GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAÚJO
Conselheiro Suplente

* Ementa sugerida pelo MP Colaborativo.